AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL (SECTI/ES).

Pregão Eletrônico nº 90009/2025

COMPULAB TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 86.789.674/0001-32, com sede estabelecida na Av. Mauro Ramos, nº 1.450 - Sala 804, Anexo C - Centro, na cidade de Florianópolis/SC - CEP: 88.020-302, vem respeitosamente, por seu representante legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 90009/2025, conforme razões recursais a seguir exposta.

1. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 90009/2025, certame a ser realizado pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional (SECTI/ES), com o objetivo de "*contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos com qualificação em técnico de informática",* para atender à sua demanda específica, conforme especificações estabelecidas no respectivo Edital de Licitação e seus Anexos.

Publicado o Edital de Licitação em comento o qual previa de maneira expressa prazo para apresentação de impugnação, nos termos destacados:

11 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

11.1 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da legislação ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

11.2 - A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser protocolizados no órgão realizador do certame, de 9 às 18 horas, ou enviadas para o e-mail cpl@secti.es.gov.br. Somente serão aceitas impugnações protocolizadas se assinadas pelo impugnante.

Prevista como data de abertura do referido certame o dia 12/08/2025 às 14h, a Recorrente seguiu com o envio de sua impugnação para o e-mail informado, tal qual procedimento previsto no Edital, no dia 06/08/2025:

[IMPUGNAÇÃO] REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO PE - Nº 90009/2025
2 mensagens

Alexia Silva - COMPULAB <alexia.silva@compulabinfo.com.br> 6 de agosto de 2025 às 09:42
Para: cpl@secti.es.gov.br
Cc: governo@compulabinfo.com.br, Kenny Santana - ILHASERVICE <kenny.santana@compulabinfo.com.br>
Cco: Kenny Santana - ILHASERVICE <kenny.santana@ilhaservice.com.br>

Bom dia.

Prezados,
A **Compulab Tecnologia LTDA** vem, por meio deste, encaminhar sua impugnação ao pregão eletrônico em referência. Segue, em anexo, o documento correspondente para análise.
Informamos que o pedido foi protocolado dentro do prazo estabelecido para impugnações, conforme previsto no edital.
Aguardamos o deferimento da presente impugnação e solicitamos, por gentileza, a confirmação de recebimento deste e-mail.

Atenciosamente
Alexia Schwalbert da Silva
Governo

Visite: www.compulabinfo.com.br
Av. Mauro Ramos, nº 1450, sala 804, anexo C, Centro
Florianópolis/SC - CEP 88020-302
Fone: (48) 3015 - 7881

IMPUGNAÇÃO_SECTI.zip
767K

Em que pese a tempestividade, bem como exato atendimento de todas as condições previstas em Edital para recebimento da referida Impugnação ao Edital da Recorrente, quedou-se inerte a respectiva Comissão neste ponto, deixando de analisá-la, bem como divulgar o resultado de tal julgamento, o que inevitavelmente inaugura no processo licitatório em comento vício intransponível, inclusive pelo fato da ilegalidade objeto da referida impugnação se perpetuar até o momento.

É que, conforme suscitado na referida impugnação, apesar da natureza dos serviços a serem prestados por ocasião da contratação a que se refere o Edital, constatou-se grave violação no que tange ao enquadramento sindical dos futuros colaboradores a serem alocados para execução do Contrato:

> *6.2. A licitação deve ser realizada utilizando como base remuneratória o piso salarial adotado pelo Sindicato de Auxiliares/Assistentes de Administração Escolar do Espírito Santo – SindEducação-ES e sua Convenção Coletiva de Trabalho, uma vez que a atuação dos profissionais se dará em especial nas unidades escolares sob gestão da SECTI e tal remuneração demonstra ser compatível com o mercado de trabalho.*

Veja-se, que para fins de formulação de propostas no caso concreto, as licitantes participantes deveriam adotar como base remuneratória o piso salarial do Sindicato de Auxiliares/Assistentes de Administração Escolar do Espírito Santo – SindEducação-ES e sua Convenção Coletiva de Trabalho, sob fundamento equivocado de que as atividades, objeto da presente Licitação, serão prestados "*em especial nas unidades escolares sob a gestão da SECTI*".

O enquadramento sindical é regido pelo disposto nos artigos 511 a 516 da Consolidação das Leis do Trabalho. Trata-se do processo de identificação da categoria profissional ou econômica à qual pertence determinada atividade laboral, com o fim de determinar o sindicato competente para representá-la e, por conseguinte, a norma coletiva aplicável.

Nos termos do artigo 511, §2º, da CLT, a categoria profissional é constituída por trabalhadores que exercem profissões, ofícios ou trabalhos similares ou conexos, organizados com base na atividade efetivamente desempenhada, e não com base na atividade principal da empresa empregadora ou em meras conveniências administrativas:

> *Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.*
>
> *§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.*
>
> *§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.*
>
> *§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.*

A jurisprudência trabalhista é pacífica em afirmar que o critério determinante para definição da norma coletiva aplicável é a função exercida pelo trabalhador, e não a atividade principal da empresa contratante, tampouco eventual imposição administrativa no âmbito de licitação pública. Tal entendimento é reforçado pela Súmula 374 do TST, que, embora trate de categoria diferenciada, consagra o princípio de que a aplicação da norma coletiva depende da correspondência entre a atividade exercida e o escopo da convenção ou acordo coletivo.

> *SÚMULA Nº 374 - NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA*
> *Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.*

O Edital em questão tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos com fornecimento de mão de obra qualificada na função de técnico de informática, profissional este expressamente abrangido pela Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato das Empresas Industriais de Informática, de Hardware e Software, Robótica, manutenção e Desenvolvimento, e Atividades Correlatas, Similares ou Conexas, no Âmbito do Estado do Espírito Santo (SINDINFO/ES) e o Sindicato dos Trabalhadores em Tecnologia da Informação e Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo (SINDPD/ES):

> *CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA*
>
> *A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Informática (Digitadores, Controladores de Qualidade, Operadores, Planejadores de Controle e Produção, Programadores, Preparadores, Conferentes, Fitotecários,* ***Técnicos em Informática****, Analistas de Sistemas e outras atividades que manipulem terminal de vídeo), em Empresas de Processamento de Dados,* ***Serviços de Informática*** *e Similares, com abrangência territorial em Afonso Cláudio/ES, Água Doce do Norte/ES, Águia Branca/ES, Alegre/ES, Alfredo Chaves/ES, Alto Rio Novo/ES, Anchieta/ES, Apiacá/ES, Aracruz/ES, Atílio Vivacqua/ES, Baixo Guandu/ES, Barra de São Francisco/ES, Boa Esperança/ES, Bom Jesus do Norte/ES, Brejetuba/ES, Cachoeiro de Itapemirim/ES, Cariacica/ES, Castelo/ES, Colatina/ES, Conceição da Barra/ES, Conceição do Castelo/ES, Divino de São Lourenço/ES, Domingos Martins/ES, Dores do Rio Preto/ES, Ecoporanga/ES, Fundão/ES, Governador Lindenberg/ES, Guaçuí/ES, Guarapari/ES, Ibatiba/ES, Ibiraçu/ES, Ibitirama/ES, Iconha/ES, Irupi/ES, Itaguaçu/ES, Itapemirim/ES, Itarana/ES, Iúna/ES, Jaguaré/ES, Jerônimo Monteiro/ES, João Neiva/ES, Laranja da Terra/ES, Linhares/ES, Mantenópolis/ES, Marataízes/ES, Marechal Floriano/ES, Marilândia/ES, Mimoso do Sul/ES, Montanha/ES, Mucurici/ES, Muniz Freire/ES, Muqui/ES, Nova Venécia/ES, Pancas/ES, Pedro Canário/ES, Pinheiros/ES, Piúma/ES, Ponto Belo/ES, Presidente Kennedy/ES, Rio Bananal/ES, Rio Novo do Sul/ES, Santa Leopoldina/ES, Santa Maria de Jetibá/ES, Santa Teresa/ES, São Domingos do Norte/ES, São Gabriel da Palha/ES, São José do Calçado/ES, São Mateus/ES, São Roque do Canaã/ES, Serra/ES, Sooretama/ES, Vargem Alta/ES, Venda Nova do Imigrante/ES, Viana/ES, Vila Pavão/ES, Vila Valério/ES, Vila Velha/ES e Vitória/ES.*

Ora, o local em que se dará a prestação dos serviços especializados de TI em nada influencia no enquadramento sindical do trabalhador, posto condicionado à atividade efetivamente exercida nos termos da Lei, conforme esclarecimentos alhures, um técnico de informática, mesmo

que preste seus serviços dentro de unidades escolares públicas ou privadas, continua exercendo atividade típica de suporte técnico em TI, e não se torna, por isso, auxiliar ou assistente da área educacional.

Fato é que o local de prestação dos serviços pode ser considerado para análise do contexto, mas não tem o condão de alterar o enquadramento sindical do trabalhador, que é determinado pela função efetivamente desempenhada.

A imposição da adoção da Convenção Coletiva de Trabalho do SindEducação/ES, em detrimento da convenção coletiva correspondente à atividade efetivamente contratada de técnico de informática, revela-se juridicamente inadequada e viola normas fundamentais do Direito do Trabalho e princípios norteadores do processo licitatório, o que justificou a apresentação da impugnação por esta Recorrente a fim de evitar nulidades futuras e atos desnecessários, principalmente, ante a latente violação do princípio da legalidade.

Frisa-se: nos termos do artigo 511 da CLT, o enquadramento sindical de um trabalhador deve ser feito com base na função efetivamente desempenhada, e não no ramo de atividade da empresa contratante, no local da prestação de serviços ou em conveniência administrativa. Assim a norma coletiva aplicável deve corresponder à categoria profissional real do trabalhador, ainda que ele esteja alocado em ambiente diverso.

No presente caso, o objeto da licitação refere-se à prestação de serviços contínuos na função de técnico de informática, atividade técnica que possui regulamentação própria e, em diversas regiões do país, é reconhecida como categoria profissional diferenciada, inclusive com sindicatos específicos que representam a classe e celebram normas coletivas específicas para essa função, como é o caso do SINDPD/ES.

Ao impor que tais trabalhadores sejam enquadrados na convenção coletiva dos auxiliares de administração escolar, o edital desconsidera a natureza técnica especializada da função a ser contratada, além de violar de maneira latente e frontal o artigo 511, §§ 2º e 3º, da CLT, que trata da definição da categoria profissional e da categoria diferenciada e consequentemente fere o princípio da legalidade, previsto pelo art. 37, da CF.

Vale ressaltar ainda que a violação suscitada já restou outrora reconhecida pela Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo, que deu plena ciência à SECTI/ES quanto a impossibilidade de "*impor às empresas privadas a adoção de determinada convenção coletiva de trabalho que, em seu juízo, melhor se adequaria a uma determinada categoria profissional que labora nas atividades da empresa*", conforme consta no PARECER PGE/PCA Nº 00344/2024, este inclusive tendo adotado como precedente Parecer nº 5/2012/GT359/DEPCONSU/PGF/AGU abaixo:

> *CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU No 18/2012*
>
> *I. NAS CONTRATAÇÕES QUE ENVOLVAM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA, SEJAM AQUELAS POR ALOCAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO SEJAM AQUELAS MEDIDAS E PAGAS POR RESULTADO, A ADMINISTRAÇÃO ESTÁ OBRIGADA A OBEDECER AOS PISOS SALARIAIS DAS CATEGORIAS;*
>
> *II. É ADMITIDA, EXCEPCIONALMENTE, A FIXAÇÃO DE SALÁRIO ACIMA DO PISO DA CATEGORIA NAS CONTRATAÇÕES POR POSTOS DE TRABALHO, SENDO VEDADA NAQUELAS EM QUE O SERVIÇO É MEDIDO E PAGO POR RESULTADOS;*
>
> *III. QUANDO UTILIZAR-SE DA FIXAÇÃO DE SALÁRIO ACIMA DO PISO DA CATEGORIA, A ADMINISTRAÇÃO DEVERÁ FAZER CONSTAR EXPRESSAMENTE DOS AUTOS FUNDAMENTAÇÃO CLARA E OBJETIVA QUE DEMONSTRE A NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA, COM RESPALDO EM ESTUDOS APTOS A COMPROVAR O VALOR ADOTADO, O GANHO DE EFICIÊNCIA ESPERADO, A ESPECIFICIDADE DOS SERVIÇOS, A QUALIFICAÇÃO DIFERENCIADA DA MÃO-DE-OBRA EXIGIDA, BEM COMO OUTROS MOTIVOS IDÔNEOS A FUNDAMENTAR A EXCEPCIONALIDADE.*

O entendimento da PGE/ES encontra absoluto respaldo na jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União, consoante Acórdãos 1.097/2019-Plenário e 2.101/2020-Plenário, os quais são no sentido de reconhecer a impossibilidade de que o órgão promotor do certame fixe no edital, como critério de aceitação da proposta, a convenção coletiva de trabalho que deve ser adotada pelo licitante na elaboração da planilha de custos e formação de preços.

Ora, em que pese a PGE/ES tenha determinado de maneira expressa à SECTI/ES a realização da presente licitação, contudo, "*sem determinar qual é o Instrumento Coletivo de Trabalho a ser observado pelos Licitantes para a elaboração de suas propostas comerciais para licitação*", verifica-se que a Secretaria ignora todos os pareceres jurídicos, unânimes em reconhecer IRREGULARIDADE e ILICITUDE no que tange à adoção de CCT referente à categoria profissional distinta, seja para fins de vinculação das licitantes ou estabelecimento de base remuneratória, sendo que esta deveria ser previamente consolidada através da realização de pesquisa de mercado adequada, tal qual determina o TCU:

> *28. Desse modo, acolhendo a essência da sugestão da unidade, proponho que o Tribunal estabeleça que, nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra,* ***é lícito prever que somente serão aceitas propostas que adotarem na planilha de custos e formação de preços (PCFP) o valor igual ou superior ao valor orçado pela Administração para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação****, admitidos também, a critério da Administração, outros benefícios de natureza social considerados essenciais à dignidade do trabalho, devidamente justificados, os quais devem ser estimados com base na convenção coletiva de trabalho paradigma, que é aquela que melhor se adequa à categoria profissional que executará os serviços terceirizados, considerando a base territorial onde os serviços serão prestados.*

Assim, não resta nenhuma dúvida quanto ao equívoco do Edital apontado em impugnação ignorada pela comissão responsável, vício este intransponível à legalidade do certame e consequentemente ao seu resultado, ensejando a NULIDADE de todos os atos praticados após a interposição da impugnação ao edital noticiada até o momento não analisada.

Neste particular remete-se ao art. 164 da Lei nº 14.133/2021:

> *Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*
> *Parágrafo único.* ***A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame****.*

Veja-se que a resposta à impugnação da Recorrente não constitui mera liberalidade do órgão licitante, sendo a legislação expressa quanto ao DEVER de decidir e publicar resposta ANTES da abertura do certame, obrigação não cumprida no caso concreto, tornando irregular o prosseguimento do procedimento sem o prévio julgamento e sem a publicação da resposta à impugnação regularmente apresentada, em latente violação aos princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, em específico os princípios da publicidade e transparência, da isonomia e competitividade, da segurança jurídica e da motivação, uma vez que a omissão apontada impede que todos os interessados conheçam em tempo hábil a interpretação oficial do instrumento convocatório e adaptem suas propostas, comprometendo o julgamento objetivo e a sua vantajosidade.

Constatada a irregularidade objeto do presente Recurso, sendo esta intransponível na fase atual em que se encontra o processo licitatório, caberá ao órgão licitante anular os atos praticados posteriormente à apresentação da impugnação não apreciada, proferindo decisão motivada sobre a impugnação e publicando-a adequadamente, tal qual exigido pela legislação vigente, o que inevitavelmente ante a ilegalidade que a fundamenta ensejará republicação do Edital e reabertura dos prazos afetados.

Por fim, ressalta-se que não há como conceber o resultado do certame sob nenhuma perspectiva, porquanto elaboradas as propostas apresentadas em contrariedade ao que determina a legislação vigente aplicável ao caso concreto, bem como aos entendimentos da Procuradoria-

Geral do Estado do Espírito Santo e do Tribunal de Contas da União, não existindo nenhuma exceção ou entendimento contrário válido a fundamentar manutenção dos atos praticados, carecendo de correção o próprio Edital, conforme exposto alhures, sob pela de nulidade absoluta de todo o procedimento licitatório.

2. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer que seja conhecido e provido o presente recurso administrativo para o fim de, reconhecendo a irregularidade consistente no prosseguimento do procedimento sem o prévio julgamento e publicação da resposta à impugnação tempestiva, anular os atos praticados a partir da abertura da sessão, com retorno dos atos a partir da decisão motivada sobre a impugnação e republicação/reabertura de prazos e consequentemente tornar sem efeito habilitação da Licitante Recorrida, com retorno do processo à fase adequada e observância do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, tudo conforme razões recursais alhures, sob pena de flexibilização indevida da legislação e princípios norteadores do processo licitatório, mencionados no presente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São José/SC, 20 de agosto de 2025.

COMPULAB TECNOLOGIA LTDA

CNPJ nº 86.789.674/0001-32